



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico 2024 – PROJUR-PGM/PMAP

ASSUNTO: Aditivo de prorrogação de vigência aos contratos nº 20230001, 20230002, 20230003, 20230004

Colenda Comissão Permanente de Licitação,

1. Dos Fatos

Vieram os autos do processo licitatório em epígrafe para que esta Procuradoria Jurídica deitasse análise de mérito acerca da legalidade dos procedimentos administrativos referente ao aditivo destacado acima conforme ementa vazada abaixo:

ADMINISTRATIVO – ADITIVO DE VIGÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – ATENDIMENTO A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – PRESENÇA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO NECESSÁRIO– PROSSEGUIBILIDADE.

A princípio nota-se que o contrato regulamenta empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica em direito público, onde a contratada manifestou interesse em manter ao serviço ora licitado, não requerendo correção de valor, considerando a proximidade de encerramento do contrato.

Portanto, neste ponto, nada a opor!

2. Do Mérito

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação, visando prorrogação de prazo de vigência do contrato;

A justificativa tem como fundamento jurídico o art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

contrato. (grifo nosso)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que o contrato vem sendo executado regularmente, conforme consta dos autos.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que estamos tratando de processo licitatório regularmente efetivado.

O termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor pago mensalmente a Contratada, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração. Consta-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

3. Da Conclusão

Portanto, forte nestas considerações e na documentação acostada aos autos, esta Procuradoria opina pela **PROSEGUIBILIDADE** do realinhamento de vigência dos contratos ora mencionados, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 17 de dezembro de 2024.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município – PMAP
OAB/PA nº 28.973